

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC 003.935/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral, 19.014/OAB-PA, Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5.773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4.649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA 15.904 e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PLANFOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO AVENÇADO. PROVIMENTO PARCIAL A FIM DE EXCLUIR PARCELA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES EXCLUSIVAMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em decorrência de irregularidades no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor). Os autos tratam especificamente da análise das contas dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, cujo objeto envolvia a realização de cursos para qualificação de 2.645 treinandos, celebrado entre a SETEPS/PA e o Senai – Departamento Regional do Pará/PA (Senai/DR-PA), nos seguintes valores:

Instrumento	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
4º. Termo Aditivo	766.145,00	41.175,00	807.320,00
5º. Termo Aditivo	18.023,00	1.026,00	19.049,00
Total	784.168,00	42.201,00	826.369,00

2. Nesta etapa processual, são apreciados embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará (Senai-PA) em face do Acórdão 6300/2016-1ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos pelo embargante e pela Sr. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara. O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, adotando a seguinte redação para o Acórdão 3946/2014-1ª Câmara:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

9.2. com base no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa mesma lei, julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>6.197,85</i>	<i>28/5/2002</i>
<i>153.229,00</i>	<i>14/6/2002</i>
<i>9.011,50</i>	<i>4/7/2002</i>
<i>153.229,00</i>	<i>21/8/2002</i>

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU”.

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará, remetendo-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam”.

3. Os embargos declaratórios do Senai-PA encontram-se parcialmente transcritos a seguir:

“(…)

O acórdão vergastado acentua que "O relatório do tomador de contas, em relação aos 4º e 5º termos aditivos ao contrato administrativo 15/1999, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à não-comprovação da realização das metas físico-financeiras dos aditivos ao contrato: ausência de demonstração contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato; autorização, ordenação e liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e

avaliar a execução do aditivo/contrato; e omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato". Por sua vez, o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial enfatiza que foram agentes e beneficiados do processo ensino-aprendizagem 2.319 profissionais para uma meta de 2.645, o que significa que a taxa de realização atingiu 87,67%, bem acima do teto contratualmente estipulado de 75%. E, de acordo com o princípio da lealdade processual, também é verdade que o relatório conclusivo acusa a não realização 160 matrículas (Anexo I - Volume I), distribuídas nos seguintes cursos CMAC de Móveis (Ananindeua), Fab. A. concreto (B. G. Araguaia), Fab. A. Concreto (S. I. do Pará), Serralheiro de Grades (S. I. do Pará), Jatista Parteck (Tucuruí), Op. Vibrador Concreto (Tucuruí), Sinalheiro de Guindaste (Tucuruí) e Sinalheiro de Guindaste (Tucuruí), donde então aparelhamos nosso recurso de reconsideração onde restou evidenciado que efetivamente, não realizamos CMAC de Móveis (Ananindeua), Fab. A, Concreto (S. I. do Pará) e Serralheiro de Grades (S. I. do Pará), o que Indica a não realização de 60 matrículas. Note-se que a presente inferência dedutiva consta do item 7.16 do relatório do órgão de controle externo (fl. 11), além do que tal conclusão também se encontra devidamente instalada na prova técnica (parecer pericial nº 182/2009 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Eis a problematização. Em outros termos, há evidente contradição entre o meio de prova documental hospedado nos autos com a fundamentação do Acórdão porquanto este sustenta que "não-comprovação da realização das metas físico-financeiras dos aditivos ao contrato", quando, em verdade, houve a realização da meta física, inclusive provamos que os demais cursos foram realizados, o que atinge a marca de 2.419 matrículas, alterando o coeficiente de atingimento para 91,45%

Colocada a contradição, torna-se imperioso seu desfazimento exatamente para dar concretude à lógica que exige compleição explicativa do julgado. De outro modo há contradição entre o experimento mental de que não houve realização da meta física quando o meio de prova hospedado comprova sua realização, Logo, o empirismo deve prevalecer sobre a dedução.

Por outro lado, cremos que há imprecisão material nas peças dos autos e tal imprecisão encerra diferença de fato que poderá proporcionar grande diferença de direito. Referimo-nos à locução "Santa Izabel do Paraíba" (fl. 10 do Acórdão), quando o correto implica "Santa Izabel do Pará". Por efeito, Impõe-se a desconstituição da Sobredita imprecisão material.

De ver-se, então, que temos a enunciação de um problema e a hipótese de sua correção, tudo em contraponto aos conceitos embutidos, o que nos anima a lançar o pedido no capítulo subsequente.

Em sendo assim, pugna-se pelo desfazimento da contradição no sentido de restar, agora, caracterizado a declaração de cumprimento Integral da meta física porque a taxa de realização se situou acima do que fora clausurado em nível de obrigação contratual, bem como impõe-se o desfazimento da imprecisão material.

Conclusivamente. investe-se no conhecimento e provimento do presente recurso de embargos de declaração, valendo situar que todos os pressupostos recursais, quer em nível extrínseco, quer intrínseco, encontram-se satisfeitos".

É o Relatório.